



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 471, DE 2025 **(Do Sr. Adail Filho)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para vedar obrigações patrimoniais, financeiras ou indenizatórias a vítimas de violência doméstica em benefício de seus agressores, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-255/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , de 2025
(Do Sr. Adail Filho)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para vedar obrigações patrimoniais, financeiras ou indenizatórias a vítimas de violência doméstica em benefício de seus agressores, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei veda a imposição, por força de lei ou decisão judicial, de obrigações patrimoniais ou financeiras de vítimas de violência doméstica em benefício dos autores das agressões.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – violência doméstica: toda ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico à vítima, praticada no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, conforme os termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II – vítima de violência doméstica: a pessoa que tenha sido reconhecida como tal por decisão judicial transitada em julgado ou por medida protetiva deferida por autoridade competente.

Art. 3º A vítima de violência doméstica não poderá ser obrigada a:

I – Prestar alimentos ao agressor;

II – Indenizar o agressor por quaisquer danos materiais ou morais decorrentes do relacionamento;

III – Partilhar bens adquiridos onerosamente sem contribuição comprovada do agressor durante o período de convivência.

Art. 4º O disposto nesta Lei aplica-se às ações de divórcio, separação judicial, dissolução de união estável ou de qualquer outra natureza em que sejam discutidos direitos patrimoniais e financeiros entre as partes.

Art. 5º Esta Lei não afasta a aplicação de sanções penais ou civis ao





agressor, previstas em legislação específica, tampouco prejudica o direito à reparação à vítima pelos danos sofridos.

Art. 6º O caput do art. 24 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

Art. 24.

.....

V - suspensão da execução de decisões em desfavor de direitos patrimoniais e financeiros da ofendida, até o trânsito em julgado de sentença.

.....

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva assegurar às vítimas de violência doméstica que não sejam constrangidas a arcar com obrigações patrimoniais ou financeiras em benefício dos autores das agressões. Tal medida busca corrigir distorções legais que, muitas vezes, acabam por penalizar duplamente as vítimas, impondo a elas encargos que reforçam sua condição de vulnerabilização.

Do ponto de vista constitucional, a proposta fundamenta-se nos princípios da dignidade e da igualdade (material), buscando eliminar práticas que discriminem ou revitimizem mulheres.

No âmbito internacional, a iniciativa está em consonância com obrigações assumidas pelo Brasil ao ratificar tratados como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção de Belém do Pará, que destacam a responsabilidade dos Estados em adotar medidas de prevenção, punição e erradicação da violência de





gênero.

Além disso, a proposta se alinha ao espírito da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que representa um marco no enfrentamento à violência doméstica, e demanda aprimoramentos em prol da proteção das vítimas e da prevenção de injustiças.

A proibição de que vítimas arquem com obrigações financeiras em favor de seus agressores representa um avanço necessário para consolidar os direitos das mulheres e prevenir que as relações abusivas deixem ainda mais marcas, afetando também a estabilidade econômica após o fim do relacionamento.

Não se mostra justo que um agressor tenha qualquer tipo de direito patrimonial sobre bens adquiridos pelo esforço e trabalho da mulher que ele vitimou, especialmente considerando a realidade das famílias brasileiras marcada pela dependência econômica da mulher, fator que agrava e perpetua a violência doméstica.

Finalmente, espera-se que esta proposta contribua para fortalecer a rede de proteção às vítimas e para a promoção de uma sociedade mais justa e comprometida com a erradicação da violência de gênero em todas as suas formas.

Sala das Sessões, em de de 2025.

ADAIL FILHO
Deputado Federal
REPUBLICANOS/AM



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto-2006-545133norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO